



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 12898.000093/2008-60
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9202-007.351 – 2ª Turma
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FUNDAÇÃO TÉCNICO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar a contradição e obscuridade apontadas, quando constatado que o acórdão embargado efetivamente tinha esses defeitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, sanando o vício apontado no Acórdão n° 9202-003.714, de 28/01/2016, sem efeitos infringentes, esclarecer a questão da decadência ao levantamento "COP"

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardoso - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardoso (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário – DICAT/DRFRJ2**, tendo em vista o acórdão proferido pela 2ª Câmara Superior de Recursos Fiscais deste CARF, sob n.º 9202-003.714, proferido em 28/01/2016, da Fundação Educacional Souza Marques SC, que decidiu:

(a) quanto à preliminar de decadência, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para aplicação do art. 173, I, do CTN aos seguintes fatos geradores:

- com relação à folha de pagamento a competência março/2003;

- com relação à contribuintes individuais as competências de fevereiro a junho/2003.

(b) Quanto ao mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para aplicar a retroatividade benigna considerando o somatório das multas por descumprimento de obrigação principal e acessória em relação ao percentual de 75%. Vencidos os Conselheiros Patrícia da Silva (Relatora), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Teresa Martinez Lopez, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor quanto ao mérito o Conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior.

A decisão restou assim ementada:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA

O prazo decadencial para os lançamentos sujeitos a homologação obedece ao art. 150, § 4º, do CTN, quando houver antecipação do pagamento, mesmo que parcial, e ao art. 173, I, do CTN, quando não houver pagamento do tributo. Nos termos da Súmula CARF nº 99, o pagamento antecipado caracteriza-se pelo recolhimento de valor na competência do fato gerador, razão pela qual os fatos geradores devem ser considerados isoladamente.

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA

Quando da aplicação, simultânea, em procedimento de ofício, da multa prevista no revogado art. 32, § 5º, da Lei no. 8.212, de 1991, que se refere à apresentação de declaração inexata em GFIP, e também da sanção pecuniária pelo não pagamento do tributo devido, prevista no art. 35, II da mesma Lei, deve-se cotejar, para fins de aplicação do instituto da retroatividade benéfica, a soma das duas sanções aplicadas quando do

lançamento, em relação à penalidade pecuniária do art. 44, inciso I, da Lei 9.430, de 1996, que se destina a punir ambas as infrações já referidas, e que se tornou aplicável no contexto da arrecadação das contribuições previdenciárias desde a edição da Medida Provisória no. 449, de 2008. Estabelece-se como limitador para a soma das multas aplicadas através de procedimento de ofício o percentual de 75%.

Os Embargos de Declaração apresentam os seguintes argumentos:

(i) omissão: Se deverá ser reestabelecido o crédito tributário referente ao Fato Gerador Cooperativa de prestação de serviços (COP), nas competências de 02 a 06/2003;

(ii) contrariedade: A exemplo do Voto Vencedor, em que consta o entendimento do Conselheiro no que tange ao recálculo mais benéfico da multa aplicada, não deveria o Voto Vencedor no que tange a decadência também ser trazido ao Acórdão

(iii) obscuridade: Não há no Acórdão nenhuma informação quanto a decisão proferida ser definitiva, motivo pelo qual também solicito que nos informem se ainda cabe algum recurso contra a decisão do CSRF.

Na sessão do dia 20 de fevereiro de 2017, a 2ª T CSRF converteu o julgamento dos embargos em diligência para complementação da análise de admissibilidade, conforme transcrito abaixo:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à câmara recorrida, para complementação da análise de admissibilidade dos embargos opostos pela DRF/RJ, com retorno dos autos à relatora, para prosseguimento

Em 24 de agosto de 2018 foi proferido um novo despacho de admissibilidade de e-fls. 1.353/1.358, que realizou as seguintes considerações:

Observa-se que quando tratou da decadência, a relatora não fez qualquer menção às rubricas que integram o lançamento, limitando-se a dizer que as competências de 02/2003 a 06/2003 deveriam ser restabelecidas.

No entanto, na parte dispositiva do acórdão, as conclusões não se coadunam com o voto da Relatora, ao determinar que deveria ser aplicado o art. 173, I, do CTN "aos seguintes fatos geradores: a – com relação à folha de pagamento – março/2003; b– com relação a contribuintes individuais – fevereiro a junho/2003."

Ora, ainda que não tenha havido qualquer argumentação no voto da Relatora de que a decadência teria sido apurada por rubricas, o que por si só já contraria a Súmula CARF nº 99, o fato é que o lançamento possui outras rubricas além daquelas mencionadas.

Verifica-se assim que a parte dispositiva acima não se coaduna com o que consta no voto da Relatora, motivo pelo qual o acórdão deve ser saneado.

Além da inexatidão material apontada, o voto ainda menciona competências estranhas ao período do lançamento, eis que o débito abarca competências do ano de 2003 e no voto são mencionadas competências de 2004.

Essa mácula, sem dúvida, deve ser saneada, de modo que se elimine da decisão a menção a competências de 2004, haja vista que o período do débito é 01 a 12/2003.

Quanto ao questionamento da RFB de não haver apreciação de decadência no voto vencedor, cabe ressaltar que inexistente tal necessidade, posto que o redator foi designado apenas para tratar do mérito da contenda, parte em que a relatora foi vencida.

Também não é necessário o pronunciamento acerca da definitividade da decisão, haja vista que a CSRF é o órgão responsável pela uniformização das dissídios jurisprudenciais entre as turmas do CARF.

É o relatório

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

Os Embargos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deles conheço.

A Unidade de Origem, em seus aclaratório assim se pronunciou:

*g) No Acórdão nº 9202-003.714, de 28/01/2016, exarado pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, verificamos que os membros do colegiado acordaram (a) quanto à **preliminar de decadência, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para aplicação do art. 173, I, do CTN** aos seguintes fatos geradores:*

*- com relação à **folha de pagamento** a competência **março/2003**;*

*- com relação à **contribuintes individuais** as competências de **fevereiro a junho/2003**.*

(b) Quanto ao mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para aplicar a retroatividade benigna considerando o somatório das multas por descumprimento de obrigação principal e acessória em relação ao percentual de 75%. Vencidos os Conselheiros Patrícia da Silva (Relatora), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Teresa Martinez Lopez, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor quanto ao mérito o Conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior.

3 – Conforme mencionado no item anterior, restam dúvidas, as quais, s.m.j., necessitam ser esclarecidas, quais sejam:

a) Na decisão proferida no Acórdão do CSRF nº 9202-003.714, de 18/01/2016, consta que quanto à preliminar de decadência, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para aplicação do art. 173, I do CTN aos seguintes fatos geradores:**

- com relação à folha de pagamento a competência março/2003;
- com relação à contribuintes individuais as competências de fevereiro a junho/2003.

Verificamos que consta como **Voto Vencido** o da Relatora, e neste, a mesma relata que os fatos geradores devem ser considerados de forma isolada e que, in casu, não houve antecipação de pagamento nem declaração do contribuinte nas competências de 02/03 a 06/03, e que o prazo decadencial deva ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN.

Menciona ainda que dá provimento ao **Recurso Especial da Fazenda para reestabelecer o crédito tributário com relação às competências 02/2003 a 06/2003.**

Dessa forma, conforme ficou consignado no voto embargado, esclareço as questões suscitadas pela Unidade de Origem.

O Recurso Especial tem como objeto a discussão sobre a regra aplicável para o termo inicial de contagem do prazo decadencial das contribuições relativas às competências 02/2003 a 06/2003 **(haja vista que a decadência das competências 01/2003, 07/2003, 08/2003, 09/2003, 10/2003 e 11/2003 foi reconhecida na decisão da decisão proferida pela 11ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil) e sobre a multa aplicável no caso em tela.**

Quanto ao prazo decadencial, o r. acórdão entendeu que as competências 01/2003 a 11/2003 foram atingidas pela decadência, pois “para que seja aplicado o prazo decadencial nos termos do art. 150, 4º, do CTN, basta que haja a antecipação no pagamento de qualquer Contribuição Previdenciária, ou seja, não é necessária a antecipação em todas as competências. **Havendo a antecipação parcial em uma única competência, já se aplica as regras do art. 150, §4º, do CTN**”. (Grifei).

Nesse sentido, a decisão embargada apresentou a seguinte informação:

Por conseguinte, considerando que os fatos geradores devem ser considerados de forma isolada e que, in casu, não houve antecipação de pagamento nem declaração do contribuinte nas competências de 02/2003 a 06/2003, o prazo decadencial deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN. (GRIFEI)

Conforme estabelecido no acórdão, os fatos geradores devem ser considerados de forma isolada, e como ficou consignado, **não houve antecipação de pagamento nem declaração do contribuinte nas competências de 02/2003 a 06/2003, o prazo decadencial deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN.**

Em relação a citação de competências do ano de 2004 no acórdão embargado, destaco que tal competência é estranha a lide, devendo ser desconsiderada, pois o débito em questão abarca apenas as competência do ano de 2003.

Diante de todo exposto, voto no sentido de conhecer dos Embargos de Declaração, para sanar o vício apontado no acórdão nº 9202-003.714, para considerar os fatos geradores devem ser considerados de forma isolada e que, in casu, não houve antecipação de pagamento nem declaração do contribuinte nas competências de 02/2003 a 06/2003, o prazo decadencial deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN e que deve ser desconsideradas a citação de competências do ano de 2004, pois o débito em questão abarca apenas as competência do ano de 2003, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva